



LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 16.182, DE 14 DE setembro DE 2015

Define o Programa Estadual de Incentivo à produção e utilização de madeira proveniente de florestas plantadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e diante do disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, bem como nos arts. 34 e 72 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os princípios, os objetivos e os contornos do Programa Estadual de Incentivo à produção e ao uso industrial e na construção civil de madeira proveniente de florestas plantadas no Estado do Piauí.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para efeito deste Decreto, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de sementeira ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

§ 1º O Programa objeto deste Decreto se destina à erradicação da utilização de biomassa proveniente de madeira oriunda de espécies nativas no Estado do Piauí.

§ 2º O Programa Estadual de Incentivo à produção e uso industrial de madeira proveniente de florestas plantadas não se aplica a Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, de que tratam o art. 4º, o capítulo III e a seção I do capítulo IV da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º O Programa se aplicará às florestas plantadas licenciadas pelo órgão ambiental competente, bem como aos empreendimentos que utilizem biomassa nos seus processos industriais, os quais, quando da sua implantação no Estado, deverão também se licenciar para o uso do material lenhoso de origem legal.

§ 4º Para a execução do programa, serão utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, assim como as definições e limites impostos na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Incentivo à produção e uso industrial de madeira proveniente de florestas plantadas:

- I - a produção de biomassa e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado do Piauí e do país;
- II - promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí; e
- III - a mitigação dos efeitos do desmatamento e das mudanças climáticas.

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I - aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;
- II - promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;

- III - contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas;
- IV - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais; e
- V - estimular a integração entre produtores rurais e indústrias que utilizem madeira como matéria-prima.

Art. 5º Para os fins deste Decreto considera-se:

- I - Bioenergia: energia gerada a partir de fontes renováveis de energia que tem como matéria-prima a biomassa vegetal e animal;
- II - Biomassa florestal: matéria orgânica vegetal originária de florestas, constituída por madeira e por resíduos florestais;
- III - Biocombustíveis florestais: combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, produzidos a partir da biomassa florestal, tais como lenha, carvão vegetal, briquetes, licor negro, etanol celulósico, entre outros, considerados fontes estratégicas e renováveis de bioenergia;
- IV - Florestas plantadas com potencial energético: florestas plantadas, cuja matéria-prima obtida do seu manejo e colheita, bem como seus resíduos florestais possam, a critério do empreendedor, ser processados como biomassa para fins energéticos, visando a produção de biocombustíveis florestais;
- V - Florestas plantadas: conjunto mais ou menos denso e extenso de árvores originadas da atividade agrícola do plantio, homogêneo ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvipastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável;
- VI - Uso na construção civil: aplicação de material lenhoso na edificação de residenciais, prédios comerciais, industriais, complexos habitacionais e outras construções que possam ser erigidas com utilização de madeira plantada.

Art. 6º Será dado tratamento prioritário aos empreendimentos de produção de biomassa e às empresas que utilizem madeira oriunda de floresta plantada, nos seguintes casos:

- I - nas solicitações de aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II - nos processos de solicitações de autorizações e licenças ambientais.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico promoverá articulação com as instituições oficiais de crédito, no sentido de se estabelecerem linhas de financiamento específicas aos empreendimentos de energia renovável, cuja fonte primária seja proveniente de biomassa florestal;

Art. 8º Será oferecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, apoio na identificação de arranjos financeiros que possam viabilizar a instalação de empreendimentos de produção de biomassa oriunda de florestas plantadas no Estado.

Art. 9º Serão criados, executados e fomentados projetos especiais para cooperação técnico-científica, formação e capacitação de recursos humanos, bem como para apoio à pesquisa tecnológica e inovação aberta, mediante atuação em redes cooperativas, que atendam às demandas do setor.

§ 1º Será ampliada a oferta de cursos tecnológicos e de especialização em atividades para os processos de produção de bens e serviços do setor de produção de biomassa proveniente de florestas plantadas.

§ 2º Serão elaboradas e divulgadas bases de dados, estudos e projetos para manter-se atualizada a apresentação e compreensão de conjunturas e cenários de interesse do Estado, bem como para difundir soluções relevantes, sustentáveis e econômicas para a geração e uso inteligente de energia renovável cuja fonte de geração seja a biomassa florestal.



§ 3º Receberão ênfase especial ações e projetos de interesse do setor de produção de biomassa oriunda de florestas plantadas que:

I - promovam ganhos de eficiência energética e a sustentabilidade em edificações;

II - envolvam parcerias que contemplem apoio a pesquisadores;

III - promovam a aproximação entre o setor produtivo, as universidades e os centros de pesquisa, visando ampliar a capacidade inovadora e competitividade do Estado;

IV - promovam a inovação e empreendedorismo, para transformar conhecimento em negócios e riquezas para o Estado; e

V - fomentem a inovação e o desenvolvimento da produção de bens e serviços mediante orientação a Arranjos Produtivos Locais - APLs, levando em conta vocações regionais e potencialidades.

Art. 10 As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, da Fazenda, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos manterão permanente articulação para o acompanhamento e priorização das ações relativas à produção de energia sustentável.

Art. 11 Em um prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação deste Decreto, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí deverá adotar providências no sentido de promover a redução do consumo de madeira de espécies nativas em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 12 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí deverá consolidar plano estratégico permanente de fiscalização ambiental e controle de uso de espécies nativas como fonte de energia primária e uso na construção civil.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 557

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E
PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 115/2015 – GAB/SEADPREV, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, com base no art. 35, *caput* e inciso XII, da Lei Complementar estadual n. 28, de 09 de junho de 2003, no § 5º do mesmo art. 35, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 162, de 30 de dezembro de 2010, e nas demais disposições legais;

CONSIDERANDO que - nos termos do § 6º do art. 35 da Lei Complementar estadual n. 28/2003, acrescentado pela Lei estadual nº 6.673/2015, de 18 de junho de 2015 – que estabelece as competências da Superintendência de Licitações e Contratos desta Secretaria de Administração e Previdência, sem prejuízo das competências à Procuradoria-Geral do Estado pelo inciso II do art. 151 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que - por força do arts. 1º e 4º do Decreto n. 11.319, de 13 de fevereiro de 2004 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito da Administração Pública estadual, instituindo um Registro Central a cargo da Secretaria de Administração, mas admitindo que os órgãos ou entidades da administração estadual possam implantar seu próprio sistema registro setoriais de preços, desde que em harmonia com o registro com o Sistema Central;

CONSIDERANDO que - nos termos do Parecer PGE/PLC nº 465/2010 de 11/08/2010, tornado parecer normativo por ato governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, de 05/10/2010, p. 3, não é possível adesão a registro de preços setorial (conclusão “e” do referido Parecer), mas é possível que a Secretaria de Administração incorpore como seu registro de preços setorial e passar a gerenciá-lo consoante as normas do sistema central (conclusão “f” do Parecer);

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, através do processo nº 030.082.004408/15;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 222/2015 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI, no Diário Oficial do Estado do dia 28/08/2015, pág. 1.

RESOLVE:

Art. 1º Incorporar a Ata de Registro de Preços - DETRAN/PI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/2014/DRL/DETRAN/PI, tendo como objeto Registro de Preços para aquisições de Sistemas de Gestão Automatizada de Gerenciamento e Armazenamento Integrado de Informações, em mídias não regraváveis de imagens e dados, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado que pretendam obter liberações com base na Ata de Registro de Preços incorporada pelo art. 1º desta Portaria, devem dirigir seus requerimentos diretamente à Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Of. 1538